



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

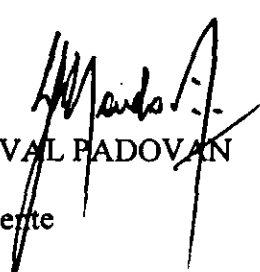
Processo n°	10680.013331/2003-11
Recurso n°	141.107 Embargos
Matéria	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL - Ex(s): 1999 a 2002
Acórdão n°	108-09.205
Sessão de	25 de janeiro de 2007
Embargante	FAZENDA NACIONAL
Interessado	ACESITA PREVIDÊNCIA PRIVADA

CSL – ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA – CONCOMITÂNCIA – LIMITE DA LIDE – Não obstante a matéria submetida ao Poder Judiciário envolva discussão sobre equivalência, ou não, entre superávit e lucro para efeito de caracterizar a Entidade Fechada de Previdência Fechada como contribuinte da CSL, deve ser apreciada no âmbito do processo administrativo matéria relativa à formação da base de cálculo da CSL. Não se admite lançamento de ofício com base de cálculo que não seja o equivalente à composição apurada conforme previsão em lei.

Embargos Conhecidos.

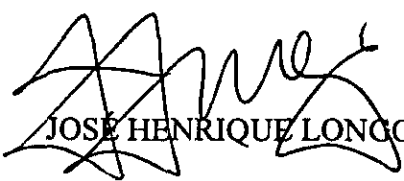
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, CONHECER dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos, mantendo-se, contudo, a decisão consubstanciada no Acórdão 108-08.515, de 20.10.2005, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



DORIVAL PADOVAN

Presidente



JOSÉ HENRIQUE LONGO

Relator

FORMALIZADO EM: 05 MAR 2007

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: Karem Jureidini Dias, Ivete Malaquias Pessoas Monteiro, Margil Mourão Gil Nunes, Orlando José Gonçalves Bueno e Fernando Américo Walther (Suplente Convocado). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Nelson Lósso Filho e José Carlos Teixeira da Fonseca.

Relatório

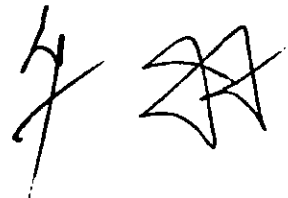
Contra o Acórdão 108-08.515 (sessão de 20/10/2005 – fls. 513) a Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração pelo motivo de haver contradição na decisão, levando em conta que por um lado argumenta-se que não se pode conhecer do recurso quando há concomitância entre processos judicial e administrativo e, por outro, aprecia-se neste processo administrativo matéria que foi objeto de exame no processo judicial.

No mencionado Acórdão, esta E. Câmara não conheceu da parte do Recurso Voluntário que tratava sobre a legitimidade da CSL, tendo em vista a existência do Mandado de Segurança impetrado pela ABRAPP – Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Privada (proc. 2001.38.00.042867-7), mas entendeu por apreciar a base de cálculo utilizada pelos fiscais, e, pelo fato de o valor utilizado pelo lançamento não corresponder ao lucro (base de cálculo prevista em lei), cancelou o auto de infração.

Na petição de fls. 526/534, a Fazenda argumentou em suma o seguinte:

- a) na decisão, julgou-se improcedente o lançamento com base na análise da compatibilidade da Lei 7689/88 com a apuração de resultados das entidades fechadas de previdência;
- b) essa matéria não poderia estar em discussão na esfera administrativa em face de ação judicial sobre o tema;
- c) na decisão judicial, o juiz Carlos Henrique Borlido Haddad trata expressamente da questão da base de cálculo da CSL quando se exige de entidade fechada de previdência privada (transcreve trecho);
- d) pede a anulação do Acórdão 108-08.515 e novo julgamento sem adentrar à análise das questões submetidas ao Judiciário.

É o Relatório.

Handwritten signature and a circular stamp, likely an official seal or mark.

Voto

Conselheiro JOSE HENRIQUE LONGO, Relator

Os Embargos de Declaração atendem os requisitos legais e merecem ser apreciados.

A autoridade lançadora anexou os seguintes documentos relativos ao Mandado de Segurança 2001.38.00.042867-7, dentre outros, na elaboração do lançamento:

- i. decisão que deferiu parcialmente a liminar, para que o DRF em Belo Horizonte se abstivesse de exigir CSL (fls. 187/193);
- ii. decisão que rejeitou Embargos de Declaração da União Federal (fls. 194/195);
- iii. petição da impetrante que manifesta a desistência dos efeitos da sentença em relação ao IRFonte para algumas associadas, dentre elas a empresa envolvida neste processo administrativo (fls. 196);
- iv. indeferimento do pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto pela União (fls. 197/198);
- v. despacho do desembargador relator sobre a perda do objeto do agravo tendo em vista o julgamento da ação principal (fls. 199);
- vi. sentença que homologa a renúncia dos efeitos da sentença para a Aceprev e outras, e concede parcialmente a ordem ratificando a liminar;
- vii. certidão de objeto e pé, expedida em 10/07/2003.

O que a Fazenda Nacional pretendeu demonstrar na sua peça dos Embargos foi que tanto o Judiciário quanto a Administração estariam cuidando da mesma matéria, o que, como já exaustivamente embasado no Acórdão embargado e na própria petição da embargante, não é possível.

Com efeito, o i. Procurador transcreve trechos da fundamentação da sentença do Mandado de Segurança para demonstrar que lá foi devidamente apreciada a questão de uma entidade (tal qual a empresa autuada) não apurar lucro mas sim um superávit. A conclusão do magistrado foi de que não há lucro, fato gerador dos tributos questionados, na atividade exercida pelas entidades fechadas de previdência complementar.

Pois bem, o entendimento desta 8ª Câmara naquele julgamento foi que não se poderia apreciar o fundamento jurídico do lançamento se ele estiver sob apreciação pelo Poder Judiciário. Isto é, ainda que haja um entendimento próprio do julgador administrativo, tal juízo de valor não pode afetar o julgamento porquanto tal tema foi submetido ao Judiciário cuja decisão deve prevalecer incondicionalmente.

Assim, devem ser apreciados os demais temas envolvidos no lançamento e que não digam respeito ao processo judicial.

Handwritten signature and a circular stamp, likely an official seal or mark, located at the bottom right of the page.

No caso em tela, a sentença judicial estabeleceu que a CSL não é devida pelas associadas da ABRAPP porque o que elas apuram não é lucro, fato gerador desse tributo. Efetivamente o Judiciário apreciou parte dos argumentos apresentados pela Aceprev que sustentam a impossibilidade de se exigir dela CSL pois, pela legislação aplicável, ela não apura lucro na forma da lei comercial.

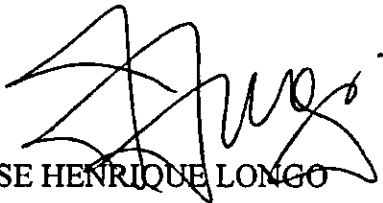
Contudo, independentemente do que decidir o Judiciário, o lançamento de ofício deveria obedecer às normas relativas à formação da base de cálculo da CSL. Por outras palavras, ainda que a decisão judicial seja no sentido de que as associadas da ABRAPP devam recolher a CSL, não há naquele processo – pelo menos é o que se depreende das peças anexadas a estes autos – litígio sobre a formação da base de cálculo, se deve ou não ser respeitada a composição do lucro líquido prevista na legislação comercial e com os ajustes da lei fiscal.

E foi esse o motivo – formação inadequada da base de cálculo – que esta Câmara adotou para cancelar o lançamento, e não que a associada da ABRAPP, então recorrente, não se encontrava sujeita à Lei 7689/88 em face de suas características de entidade fechada de previdência privada.

Como a autuada não mantinha escrituração comercial, deveria a fiscalização intimá-la a promovê-la sob pena de arbitramento. O que não se pode admitir é inventar-se uma nova base de cálculo sem qualquer suporte legal, tanto de norma geral (lei) como de norma individual e concreta (sentença).

Em face do exposto, conheço dos Embargos de Declaração da Fazenda Nacional para prestar esclarecimentos, mantendo-se contudo a decisão anteriormente proferida.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 2007.


JOSE HENRIQUE LONGO

